



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


Processo n°	10855.004209/2002-15
Recurso n°	150.358 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EX. 2000
Acórdão n°	105-16.307
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	MASCELLA & CIA LTDA.
Recorrida	1ª TURMA DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

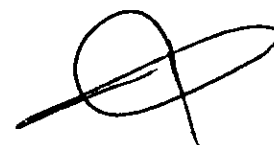
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2000

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - COMPROVAÇÃO - A simples apresentação de contrato de mútuo não pode servir de elemento de comprovação dos alegados suprimentos de numerário feitos pelos sócios, eis que, no caso, a legislação de regência exige que sejam comprovadamente demonstradas a efetividade da entrega e a origem dos recursos, e o contrato, em si considerado, não demonstra nem uma nem outra situação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por MASCELLA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente




WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

MASCELLA & CIA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 9.454, de 10 de outubro de 2005, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve integralmente o lançamento de IRPJ e reflexos, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo das exigências de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao exercício de 2000, formalizadas a partir da constatação de omissão de receitas decorrente de suprimimento de numerário cuja origem e a efetiva entrega dos recursos não foram comprovadas.

Em conformidade com o Auto de Infração de fls. 33/37, tem-se que: intimada, em 16 de agosto de 2002 (Termo de Intimação Fiscal – fls. 09/10), a comprovar documentalmente operações de empréstimo de seus sócios realizadas em junho, outubro e dezembro do ano de 1999, a contribuinte não logrou êxito em comprovar, relativamente ao empréstimo de junho, no valor de R\$ 62.000,00, a efetiva entrega e a origem dos recursos.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 106/113, através da qual ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que se estaria tributando simples presunção, que não se constituiria em parâmetro legal para justificar a exigência;
- que a efetividade da entrega do numerário estaria comprovada pelo contrato de mútuo firmado entre as partes;
- que o empréstimo em dinheiro não seria vedado por lei;



- que o dispositivo legal invocado pela autoridade fiscal exigiria a efetiva prova da omissão de receita, constituindo em ônus para ela (a autoridade fiscal);

- que a taxa selic não fora instituída por lei, razão pela qual se revestiria de ilegalidade, devendo, em razão disso, ser excluída (transcreveu manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria).

A contribuinte impetrou ainda, para cada uma das contribuições lançadas por via reflexa, impugnação de igual teor da apresentada para o imposto de renda.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 9.454, de 10 de outubro de 2005, fls. 169/176, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Configura-se omissão de receitas quando não são comprovados a origem e a efetividade de suprimentos de numerário escriturados pela pessoa jurídica.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

Os juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos previstos na legislação devem ser calculados com base na taxa selic.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS, COFINS.

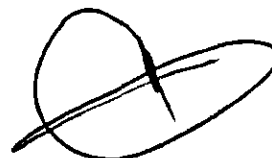
Aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento do IRPJ pela íntima relação de causa e efeito existente.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 182/189, através do qual oferece os seguintes argumentos:

- que as operações envolvendo os sócios e a empresa sempre se constituíram por escrito, através de contratos de mútuo, conforme expressamente reconhecido pelo auto de infração;



- que tal situação revela a regularidade de tais operações;
- que inexistente qualquer proibição relativamente às operações em dinheiro;
- que o artigo 229 do Regulamento do Imposto de Renda não serve de parâmetro para legitimar o lançamento (transcreve o dispositivo citado);
- que o dispositivo em comento (art. 229) não menciona, muito menos faz referência, de qual o procedimento correspondente para o seu atendimento ou seu cumprimento e que não obriga a empresa e nem o sócio a se valerem de cheques para a comprovação da efetividade das operações realizadas;
- que nem mesmo a ementa da decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais contida na decisão recorrida (fls. 173) menciona que as operações em questão devam ser efetivadas através de cheques;
- que o fundamento citado na decisão recorrida é claro ao estabelecer que a autoridade fiscalizadora deva se aprofundar no exame das operações para chegar a conclusão da ocorrência de omissão de receita, mas que não autoriza a que a autoridade fazendária ou o julgador se excedam ao comando legal, criando obrigação não prevista em lei;
- que a manifestação doutrinária trazida pela decisão recorrida não agasalha a tributação questionada;
- que os artigos 197, parágrafo único, 210 e 233, parágrafo 1º do Regulamento do Imposto de Renda, citados pela decisão recorrida, não autorizam a tributação questionada, e que os artigos 131, parágrafo único, e 135 do Código Civil, e os artigos 368, 369 e 370 do Código de Processo Civil não revelam autenticidade em relação ao evento noticiado nos autos;




- que a autoridade fiscal confundiu os conceitos de renda e receita (transcreve manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do imposto de renda);

- que a autuação imposta se constitui improcedente em razão de tributar a totalidade da alegada omissão de receita.

Recurso lido na integra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. It appears to be a personal signature, possibly of a judge or official involved in the case.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo das exigências de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica e reflexos, relativas ao exercício de 2000, formalizadas a partir da constatação de omissão de receitas decorrente de suprimento de numerário cuja origem e a efetiva entrega dos recursos não foram comprovadas.

Inconformada com a decisão prolatada em primeiro grau, que manteve, na íntegra, os lançamentos efetivados, a empresa apresenta, em sede de recurso voluntário, razões, as quais passaremos a apreciar.

Alega a recorrente que as operações envolvendo os sócios e a empresa sempre se constituíram por escrito, através de contratos de mútuo; que tal situação revela a regularidade de tais operações; que inexistente qualquer proibição relativamente às operações em dinheiro; que o artigo 229 do Regulamento do Imposto de Renda não serve de parâmetro para legitimar o lançamento; que o dispositivo em comento (art. 229) não menciona, muito menos faz referência, de qual o procedimento correspondente para o seu atendimento ou seu cumprimento e que não obriga a empresa e nem o sócio a se valerem de cheques para a comprovação da efetividade das operações realizadas; que nem mesmo a ementa da decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais contida na decisão recorrida (fls. 173) menciona que as operações em questão devam ser efetivadas através de cheques; que o fundamento citado na decisão recorrida é claro ao estabelecer que a autoridade fiscalizadora deva se aprofundar no exame das operações para chegar a conclusão da ocorrência de omissão de receita, mas que não autoriza a que a autoridade fazendária ou o julgador se excedam ao comando legal, criando obrigação não prevista em lei; que a manifestação doutrinária trazida pela decisão recorrida não agasalha a tributação questionada; que os artigos 197, parágrafo único, 210 e 233, parágrafo 1º do Regulamento do Imposto de Renda, citados pela decisão recorrida,



não autorizam a tributação questionada, e que os artigos 131, parágrafo único, e 135 do Código Civil, e os artigos 368, 369 e 370 do Código de Processo Civil não revelam autenticidade em relação ao evento noticiado nos autos; que a autoridade fiscal confundiu os conceitos de renda e receita e que a autuação imposta se constitui improcedente em razão de tributar a totalidade da alegada omissão de receita.

Em conformidade com a peça acusatória principal (auto de infração de fls. 33/37), tem-se que: intimada, em 16 de agosto de 2002 (Termo de Intimação Fiscal – fls. 09/10), a comprovar documentalmente operações de empréstimo de seus sócios realizadas em junho, outubro e dezembro do ano de 1999, a contribuinte não logrou êxito em comprovar, relativamente ao empréstimo de junho, no valor de R\$ 62.000,00, a efetiva entrega e a origem dos recursos, restringindo-se a informar (fls. 11)

[...]

a) em relação aos empréstimos referentes a junho de 1999, os recursos foram utilizados no pagamento de fornecedores, pagamentos estes que foram efetuados em dinheiro.

[...]

Argumenta a recorrente que a apresentação de contrato de mútuo escrito, por si só, seria suficiente para comprovar a operação. À evidência, a mera apresentação de contrato de mútuo não pode servir de elemento de comprovação da operação, eis que, no caso, a legislação de regência exige que sejam comprovadamente demonstradas a efetividade da entrega e a origem dos recursos, e o contrato, em si considerado, não demonstra nem uma nem outra.

Alega a empresa que não existe proibição para a realização de operações em dinheiro. Quanto a isso, não merece reparo o argumento, pois, efetivamente, em regra, inexistente qualquer vedação para que operações sejam realizadas em dinheiro. Contudo, quando se trata de suprimento feito por sócio à empresa, a lei, como já dissemos, exige que a efetiva entrega e a origem dos recursos sejam comprovadamente demonstradas. Assim, tratando-se de suprimentos



de numerário, a operação realizada em dinheiro compromete a comprovação, tanto da origem do recurso envolvido, como da própria efetividade da transação.

Na mesma linha, não merece guarida a alegação da empresa de que o artigo 229 do Regulamento do Imposto de Renda não serviria de parâmetro para legitimar o lançamento. Com efeito, o dispositivo em comento, constante do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, tem a seguinte dicção:

Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas

Tal comando encontra suporte legal no parágrafo 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978.

Considerados os elementos reunidos nos autos, verifica-se que a autoridade fiscal, a partir de indícios coletados na escrituração da empresa (registro de suprimentos de numerário feito por sócios), arbitrou a omissão de receita com base no valor dos recursos fornecidos à empresa pelos sócios, uma vez que a efetividade da entrega e a origem dos recursos não foram comprovadamente demonstradas. Como se vê, o fato apurado pela autoridade fiscal que serviu de suporte para lançamento dos tributos e contribuições amolda-se, por completo, ao tipo infracional descrito na norma aplicável.

Releva esclarecer que as referências feitas à utilização de cheque bancário como instrumento capaz de comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos pelos sócios, é meramente indicadora do meio comumente utilizado para comprovar essas operações (suprimentos de numerário), não significando dizer, ainda que não se vislumbre multiplicidade de formas, que haja



indicação em lei ou norma complementar de que a comprovação deva ser feita através da utilização de cheques.

No que diz respeito às citações a dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, feitas pela autoridade de primeiro grau, elas visaram, tão-somente, dar suporte à decisão ali prolatada, não contribuindo, em nada, para invalidar os lançamentos efetivados pela fiscalização. Com igual finalidade, se serviu a autoridade de primeira instância para fazer referência a disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não devem ter os argumentos da recorrente no sentido de que teria havido confusão entre os conceitos de renda e receita e que a autuação imposta seria improcedente em virtude de ter sido tributado a totalidade da omissão de receita, visto que, tratando-se de lançamento de ofício consubstanciado na constatação de omissão de receita derivada de presunção prevista em lei, não há que se falar em apropriação de custos ou despesas para fins de formalização da exação.

Assim, considerado todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.



Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

